



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000453/2008-40
Recurso n°
Resolução n° **2403-000.016 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOP DE TRAB MED UNIMED DE TRES LAGOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-20.659 - 4ª Turma, que julgou procedente em parte a impugnação.

O Lançamento decorre da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

Foi aplicada inicialmente multa no valor de R\$ 145.931,58 que corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do Artigo 32 da Lei 8.212/91. Após julgamento pela DRJ, a multa foi reduzida para R\$ 143.460,75.

A infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, foi assim apresentada no Relatório Fiscal (CFL 68):

3.0 — Durante a Ação Fiscal constatou-se que a empresa por liberalidade e sem os critérios previstos na Legislação Trabalhista (convênio com o PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador) e Previdenciária ofereceu aos segurados empregados cestas básicas de alimentos".

3.1 — O pagamento de salário in natura aos segurados empregados, promovido pela cooperativa, foi constatado no Livro Contábil Razão número 89, folha 171, especificamente na conta 4.1.3.01.04.022.

3.2 — Além dos fatos geradores de contribuições previdenciárias citados no item 3.1, o contribuinte também deixou de informar na GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social a totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme verificado nos resumos das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte.

3.3 — Os Resumos das Folhas de Pagamento que serviram de embasamento para a lavratura deste Auto de Infração foram carimbadas e rubricadas.

3.4 — Visando a identificação dos beneficiários do salário indireto (cestas básicas) e os segurados que tiveram a remuneração omitida, foi solicitado ao contribuinte através do TIF — Termo de Intimação Fiscal a relação dos segurados beneficiados (cestas básicas), assim como a relação dos segurados (empregados e contribuintes individuais), que tiveram suas remunerações inclusas nos Resumos das Folhas de Pagamento.

Os levantamentos que deram base ao lançamento foram assim denominados:

- FP1 — Folha de Pagamento — Contribuintes Individuais.

- FP - Folha de Pagamento — Empregados.
- CB - Cestas Básicas — Empregados.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega que:

- Em relação ao lançamento dos salários in natura — cestas básicas estes são procedentes.
- Quanto a totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, diverge dos valores lançados apresentando demonstrativos das diferenças, fls. 24/25.
- Reenviou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, corrigindo as faltas.

O processo baixou em diligência para apreciação das considerações do impugnante quanto aos demonstrativos das diferenças e às correções da GFIP e para que a Autoridade Lançadora fizesse um demonstrativo das alterações dos valores da aplicação da multa.

O Relatório da Diligência Fiscal registra que novas GFIPs foram entregues, agora contendo o os valores correspondentes à cesta básica, registra retificação para as competências 01, 04, 09 e 10/2004 e registra que o contribuinte reenviou as Guias De Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, com as devidas correções.

2 - Verificando os pontos controversos expostos pelo contribuinte em sua Defesa, concluímos:

A — O contribuinte sob procedimento fiscal corrigiu as falhas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, no que tange ao pagamento de salário in natura aos segurados empregados. Destacando-se que tal correção ocorreu nas GFIP's da filial da empresa, que de acordo com a informação prestada pelo contribuinte foi onde os segurados receberam os salários indireto, sendo que, no levantamento fiscal os valores foram apurados na matriz em decorrência da constatação ter sido realizada nos livros contábeis.

B - Nas competências abaixo, os valores foram alterados, conforme o alegado pelo contribuinte em sua defesa e os documentos apresentados. Nas demais competências os valores foram mantidos.

01/2004

...

04/2004

...

09/2004

...

10/2004

...

C - O contribuinte reenviou as Guias De Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, com as devidas correções.

3 - Nada mais a relatar.

No julgamento pela DRJ, a multa foi reduzida de R\$ 145.931,58 para R\$ 143.460,75.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese que:

- O Relatório de Diligência Fiscal, de folha 131, é confuso e ininteligível.
- O relatório leva a uma interpretação que tudo restou sanado, vez que inexistente qualquer refutação à Impugnação ou recomendação à Empresa para que providenciasse algum recolhimento ou que enviasse algum documento faltante.
- Juntou em sua peça todas as relações que se faziam necessárias, bem como os comprovantes de recolhimentos. Porém, entende que não foram devidamente apreciadas.
- Com relação à falta de envio das GFIP's da totalidade das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, não procede, pois a cooperativa nunca deixou de enviar tais Declarações conforme apresenta em anexo os comprovantes de envio da época. (Anexos 4 a 15). Informa também que no arquivo enviado estavam presentes as informações das outras duas filiais CNPJ's finais 0002-93 e 0003-74, e estes constam como entregues. Ora, se as GFIP's das filiais constam como enviadas, como poderia não constar a da matriz se o arquivo de envio era um só?
- Reenviou todas as GFIP's incluindo nelas também, os valores apurados na fiscalização, que não haviam sido declarados na primeira, conforme comprovantes em anexos.
- Requereu a relevação da multa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Entendo haver contradição entre ao Relatório da Diligência Fiscal e o julgamento da DRJ, que decidiu por unanimidade, na forma do relatório e voto apresentados pelo relator.

No Relatório da Diligência consta que “O contribuinte reenviou as Guias De Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, com as devidas correções.”. No voto da DRJ consta que “houve correção parcial em relação ao pagamento do salário in natura aos segurados empregados da filial e não corrigindo a da matriz.”

Transcrevo abaixo trechos do Relatório da Diligência e do Voto da DRJ.

Relatório da Diligência Fiscal

...

2 - Verificando os pontos controversos expostos pelo contribuinte em sua Defesa, concluímos:

A — O contribuinte sob procedimento fiscal corrigiu as falhas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, no que tange ao pagamento de salário in natura aos segurados empregados. Destacando-se que tal correção ocorreu nas GFIP's da filial da empresa, que de acordo com a informação prestada pelo contribuinte foi onde os segurados receberam os salários indireto, sendo que, no levantamento fiscal os valores foram apurados na matriz em decorrência da constatação ter sido realizada nos livros contábeis.

B - Nas competências abaixo, os valores foram alterados, conforme o alegado pelo contribuinte em sua defesa e os documentos apresentados. Nas demais competências os valores foram mantidos.

01/2004

...

04/2004

...

09/2004

...

10/2004

...

*FP1 — REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS.**FP - REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.**C - O contribuinte reenviou as Guias De Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, com as devidas correções.**3 - Nada mais a relatar***Voto DRJ:**

DO MÉRITO

...

*A Autoridade Lançadora em seu Relatório de Diligência Fiscal, fls. 131/132, concorda com os valores divergentes apontados pelo impugnante, assim, para os valores incontroversos os valores são mantidos e quanto as competências controversas altera, segundo o demonstrativo de fls. 131/132.**De forma que o demonstrativo da multa aplicada será de:*

	FP1	FP	CB	FP/FP1	FP1/FP	
jan/04	R\$ 7.841,26	R\$ 1.922,08				R\$ 9.763,34
fev/04	R\$ 7.901,16	R\$ 3.271,41	R\$ 446,76			R\$ 11.619,33
mar/04	R\$ 7.442,11	R\$ 4.201,50	R\$ 504,90	R\$ 71,09		R\$ 12.219,60
abr/04	R\$ 7.389,22	R\$ 3.315,29				R\$ 10.704,51
mai/04	R\$ 7.884,31	R\$ 3.457,91	R\$ 482,02	R\$ 315,71		R\$ 12.139,95
jun/04	R\$ 8.023,45	R\$ 4.029,77	R\$ 491,04			R\$ 12.544,26
jul/04	R\$ 8.513,70	R\$ 4.342,60	R\$ 514,76	R\$ 767,90	R\$ 610,87	R\$ 12.548,96
ago/04	R\$ 8.979,31	R\$ 4.342,60	R\$ 946,63	R\$ 411,50	R\$ 714,74	R\$ 12.548,96
set/04	R\$ 8.442,02	R\$ 3.282,94				R\$ 11.724,96
out/04	R\$ 9.342,72	R\$ 3.667,95	R\$ 1.169,85			R\$ 12.548,96
nov/04	R\$ 9.045,54	R\$ 3.956,95	R\$ 1.050,80			R\$ 12.548,96
dez/04	R\$ 9.163,32	R\$ 2.877,34	R\$ 1.024,45			R\$ 12.548,96
						R\$ 143.460,75

...

DA RELEVAÇÃO DA MULTA.

...

Entretanto o impugnante não corrigiu a falta como se depreende do Relatório de Diligência Fiscal, fls. 131, na qual houve correção parcial em relação ao pagamento do salário in natura aos segurados empregados da filial e não corrigindo a da matriz.

Processo nº 14120.000453/2008-40
Resolução n.º 2403-000.016

S2-C4T3
Fl. 269

Entendo que este processo deve baixar em diligência para manifestação conclusiva acerca da correção ou não da falta que motivou o lançamento, se a correção ocorreu no prazo para a impugnação e, se for o caso, apresentação detalhada do cálculo da multa remanescente, especificando o devido em cada levantamento e em cada competência.

Do resultado da diligência deve ser dado ciência ao contribuinte, abrindo prazo para manifestação.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por baixar o processo em diligência, após o que a empresa deve ser cientificada do resultado da diligência e reabertura do prazo para manifestação.

Carlos Alberto Mees Stringari